



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13558.720885/2017-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.960 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** NK COLCHOES LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Entendimento consagrado na Súmula Vinculante n° 49 deste Colendo CARF, que se adota como razão de decidir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso.Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

**Relatório**

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O presente processo trata do auto de infração 051050020172255056 lavrado em 18/05/17 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2012 com valor original igual a R\$ 1500.*

*O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, preliminar de nulidade.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a reforma da r. decisão para determinar o cancelamento das multas.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar de mérito, e combatendo o mesmo.

Aduz o recorrente que a decisão de primeiro grau deve ser declarada nula, eis que despreza o Princípio da Hierarquia das leis.

No caso dos autos a r. decisão de origem aplicou a Súmula n.º 49 deste Colendo CARF, que assim determina por vinculação.

“A denúncia espontânea (art.138 do CTN) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

Entende este relator, que como a Súmula tem efeito vinculante o julgador mesmo que discorde tem que aplicá-la, caso o recorrente não concorde com a Súmula deve buscar a via própria em razão de sua irresignação. Preliminar que se afasta.

No mérito o recorrente ainda debate única e exclusivamente a matéria posta como preliminar.

Nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, afasto as preliminares arguidas e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.960 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13558.720885/2017-69